



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5019964-94.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: ASSOCIACAO MAES E PAIS PELA DEMOCRACIA - AMPD

AUTOR: CENTRO DOS PROFS DO EST DO RS SIND DOS TRAB EM EDUCACAO

RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1) No Evento 79, Simpré -- SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES PRÉ-ESCOLARES PARTICULARES DE CAXIAS DO SUL opôs embargos de declaração em face da decisão do Evento 66, alegando omissão no julgamento pela ausência de representante de Educação Infantil Privada na ação contra o Estado e pede esclarecimentos sobre se a suspensão das aulas é somente em relação às aulas presenciais para o ensino fundamental, uma vez que não possuem representação nos autos. Suscita a contradição da decisão do Evento 66 com a decisão proferida em 21/03/3021, no agravo de instrumento nº 5044337-47.2021.8.21.7000/RS. Refere sobre contradição na decisão quanto à competência absoluta do JIJ.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na sentença ou decisão omissão, obscuridade, contradição, a fim de possibilitar a boa compreensão da decisão judicial prolatada.

Todavia, o conteúdo dos presentes embargos de declaração deixa claro que a embargante não está conformada com a decisão proferida, pretendendo a reapreciação da decisão pelo próprio prolator.

Assim, deverá a parte ingressar com o recurso adequado para buscar a reforma da decisão, não sendo os embargos de declaração o meio próprio para o seu desiderato.

Posto isso, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios por não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

2) Nos Eventos 86, 87 e 89, há pedidos de ingresso no feito como assistentes litisconsorciais de 34 escolas de educação infantil e um Município.

No entanto, conforme já decidido no Evento 66, embora os requerentes tenham interesse jurídico na ação, o potencial afluxo de inúmeros terceiros ao processo coletivo poderia contrariar a finalidade para a qual ele foi criado, atentando contra a celeridade processual e o pleno exercício dos direitos de ação e de defesa. Só de municípios o Estado possui 497 e uma infinidade de escolas em cada cidade. Assim, o ingresso indiscriminado de litisconsortes certamente traz grave tumulto processual, inviabilizando a solução do processo em prazo razoável.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Desse modo, indefiro a habilitação no feito dos requerentes dos Eventos 86, 87 e 89.

3) No evento 94, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul requer seu ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*. No mérito, pugna pela revogação da tutela provisória de urgência e extinção da presente ação.

Neste caso específico, deve ser admitida a intervenção, uma vez que atendidos os pressupostos do art. 138 do CPC.

Com efeito, presentes não apenas a relevância e a especificidade do tema objeto da presente ação, mas também a efetiva representatividade da OAB/RS como apta a contribuir para o melhor deslinde do presente feito, eis que o art. 44, I, da Lei nº 8.906/94, uma das finalidades do órgão é “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.

Saliente-se, nesse sentido, as relevantes contribuições que este órgão tem prestado para o debate das mais diversas questões jurídicas em todo o país.

Diante disso, defiro a habilitação da OAB/RS no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*.

Destaca-se que tal inclusão não importa na modificação da competência para o julgamento da presente ação, a teor do art. 138, § 1º, do CPC.

Intimem-se as partes acerca da inclusão da OAB/RS no presente feito.

4) Quanto aos pedidos de reconhecimento de ilegitimidade ativa, nos termos do art. 10 do CPC, ainda que se trate de matéria que pode ser reconhecida de ofício, concedo à parte autora cinco dias para manifestação.

5) Outrossim, no concernente ao pedido de revogação da tutela provisória concedida, entendo que, nos termos do art. 9º do CPC e em homenagem ao princípio do contraditório, deve ser intimada a parte autora para manifestar-se, em cinco dias.

6) Após, vista ao Ministério Público.

Intimem-se

Documento assinado eletronicamente por **CRISTINA LUISA MARQUESAN DA SILVA, Juíza de Direito**, em 29/3/2021, às 18:54:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10006861650v8** e o código CRC **e94ef18c**.
